PROCESSO N° TST-RR-65-70.2021.5.09.0749

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora: Dra. Andréa Ehlke

Recorrido: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogada: Dra. Karyna Pierozan

GMHCS/cs

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Com contrarrazões.

Feito encaminhado ao Ministério Público do Trabalho.

II. Fundamentação

Constato que os valores objeto do recurso do recurso de revista, individualmente considerados em seus temas, não revelam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Por outro lado, observo que o recurso de revista não trata de questão nova nesta Corte Superior, tampouco se verifica haver desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Com efeito, o TRT registra expressamente que a empresa envidou esforços para preencher as vagas exigidas legalmente de pessoas com deficiência (PCD), não conseguindo êxito por razões alheias a sua vontade, vez que não existem tais pessoas, no número exigido e que estejam aptas para trabalharem na condição de empregados.

Há registro, ainda, que "A Recorrida demonstrou que sempre manteve pessoas portadoras de deficiência em seus quadros e que as continua contratando, e que apenas não contrata mais, por absoluta ausência de pessoas com deficiência aptas para trabalhar" (fl. 1.882).

Assim, havendo dificuldade natural da reclamada para o preenchimento dessas vagas, não se cogita em descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº

PROCESSO N° TST-RR-65-70.2021.5.09.0749

8.213/91, não se cogitando falar em aplicação de multa ou em indenização por dano moral coletivo.

Sobre a questão, os seguintes julgados desta Corte:

(...). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. MOTORISTA DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO. No presente caso, não se pode desconsiderar a realidade da atividade econômica desenvolvida pela reclamada, qual seja, transporte rodoviário de cargas, ressaltando que "devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade". Portanto, considerando que se trata de uma profissão peculiar que exige habilitação profissional específica, sendo um dos requisitos necessários para essa habilitação aptidão física e mental, sem risco para a segurança, assim como a dificuldade natural da reclamada para o preenchimento dessas vagas, afigura-se plausível o argumento da incapacidade do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Recurso Revista que se conhece de е aue provimento. (RR - 2838-18.2011.5.02.0011 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO LEGAL. 1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando ficou comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa bem como não havendo falar em dano moral coletivo. 2. A improcedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de multa e de indenização por dano moral coletivo fundada no fato de a empresa haver empreendido esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, não a exonera da obrigação de promover a admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados, nos termos da lei. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (E-ED-RR - 658200-89.2009.5.09.0670 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016 - destaquei).

Nessa medida, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PROCESSO N° TST-RR-65-70.2021.5.09.0749

Não conheço.

III. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator